

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO  
ESTADO DO PARANÁ



*Impugnação — Ausência de planejamento  
adequado para realização da Licitação —  
Cerceamento de participantes — Ilegalidades*

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 020/2018**

**99 TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04553-900, devidamente registrada no CNPJ/MF sob o nº 18.033.552/0001-61, ora **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, por seu representante, à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal; artigo 3º, II, e artigo 9º, da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999; artigo 103, §1º da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993; artigo 31 da Lei Municipal nº 9.167, de 03.12.1980; apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do **Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2018**, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Nos termos do artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, artigo 18 do Decreto n. 5450/05, reiterados pelo item 19.1 do próprio Edital, qualquer cidadão tem o prazo de até 2 (dois) dias úteis contados retroativamente da data de abertura do pregão para proceder à impugnação. Estando o pregão marcado para o dia 07 de março de 2018, a presente impugnação, apresentada em 22 de fevereiro de 2018, afigura-se tempestiva.

Trata-se de processo de contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de de intermediação e agenciamento de serviços para transporte individual de passageiros na cidade de Curitiba e Região Metropolitana**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, apesar de não informado qualquer quantitativo para viabilizar o cálculo do valor da proposta.

Por ora, pontuamos que a **IMPUGNANTE** é, notoriamente, uma das mais reconhecidas empresas a oferecer tais serviços no mercado, tendo inclusive se notabilizado pelo destaque no nicho das soluções corporativas oferecidas a empresas com volumes altos de corridas – volumes esses comparáveis àqueles apresentados no Edital ora impugnado.

O Edital, contudo, apresenta uma série de vícios de ordem técnica e ilegalidades que inviabilizam que o presente certame tenha continuidade, conforme se passa a demonstrar.

## II – DA AUSÊNCIA DO PLANEJAMENTO ADEQUADO PARA A LICITAÇÃO

Importante frisar que o Edital ora impugnado possui falhas de planejamento, que se consubstanciam, em suma, na (a) modelagem de preço por desconto sobre a tarifa (com desconto mínimo de 5%), (b) não informa quantitativos (estimativas) para viabilizar o cálculo do preço, c) previsão de faturamento desconsiderando que o preço da tarifa é repassado ao motorista através de nota de débito (reembolso) e (d) responsabilidade por colisões, roubo, furto e infrações de trânsito.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que “o planejamento da

contratação – talvez a etapa mais importante do processo – é regulado, no que se refere a obras e serviços, basicamente, pelo art. 7º da Lei 8.666/93<sup>1</sup> e 9º do Decreto 5450/05. Isto porque, nas palavras de Antônio Carlos Cintra do Amaral, “[o] conhecimento adequado e profundo da situação, pela Administração, é condição necessária para despertar a confiança dos interessados em participar da licitação”<sup>2</sup>.

Dessa sorte, é nítido que a Administração Pública, previamente à publicação de um Edital de licitação, deve realizar **estudos específicos** para confeccionar Edital, Termo de Referência e Anexos considerando as especificidades dos serviços pretendidos, assim definindo a melhor modelagem aplicável para obtenção da proposta economicamente mais eficiente. Outrossim, todos esses elementos deverão compor os documentos disponibilizados para a licitação.

Infelizmente, se percebe que o Conselho Regional de Medicina do Paraná encontrou dificuldades para definir corretamente o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2018 e sua precificação.

Não é por menos! Realmente trata-se de serviço de tecnologia inovadora que ainda gera dúvidas no âmbito da Administração Pública em todas suas esferas, o que justifica a intenção dessa impugnação, no sentido de colaborar, trazendo esclarecimentos e informações a respeito.

### **III - QUANTO A MODELAGEM DE PREÇO**

É importante frisar que a modelagem mais adequada à contratação em questão impõe que a remuneração da empresa prestadora de serviços se dê por meio do pagamento de taxa de agenciamento.

**Por consequência, o critério para a seleção da melhor proposta seja justamente o desconto sobre referido valor (da taxa de agenciamento)!**

Isto porque a responsabilidade da futura contratada será o agenciamento de terceiros para a prestação dos serviços de transporte, no molde

---

<sup>1</sup> Cintra do Amaral, Antônio Carlos. *Concessão de serviço público*. São Paulo: Malheiros, 1996. P. 35

<sup>2</sup> Cintra do Amaral, Antônio Carlos. *Concessão de serviço público*. São Paulo: Malheiros, 1996. P. 36

atualmente disponibilizado ao mercado.

Abaixo segue uma planilha modelo para cálculo do valor global mediante aplicação da Taxa de Agenciamento

SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR ESTIMADO (A)	* TAXA (B) %	VALOR TAXA DE INTERMEDIÇÃO (C) = (A) X (B)	VALOR TOTAL (D) = (A) + (C)
Serviços de intermediação e agenciamento de serviços de táxi através de sistema corporativo e aplicativo	Percentual	R\$ _____			(**)

(\*\*) Valor a ser lançado no formulário eletrônico do sistema do pregão.

Caso se mantivesse a previsão de cálculo de proposta de preço mediante DESCONTO NO VALOR DA TARIFA, esse Conselho estaria ferindo o quanto previsto no artigo 44, § 3º da Lei nº 8.666/93

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Esse Conselho deixou de atentar ao perigo da inexequibilidade das propostas previstas no Edital sob comento, ademais por prever

o desconto mínimo aceito de 5%, o que, de certo, se mostra descaradamente insustentável.

Cabe à Administração Pública, avaliar a exequibilidade da proposta devendo ser bastante criteriosa, o que exigirá a verificação da planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais.

Vale destacar, que a questão foi abordada no Acórdão nº 1.214/13-Plenário do TCU, em sede de representação formulada com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à prestação de serviços continuados na Administração Pública Federal.

“(…) os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.”

O risco de celebrar contrato declaradamente inexecutável é que, em algum momento, **a qualidade e eficiência dos serviços será afetada ao ponto de não serem prestados adequadamente, culminando na rescisão do contrato e gerando enormes prejuízos ao erário público**, ferindo os princípios básicos da administração pública, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Esse é o exemplo da lógica “o barato que sai caro” e deve ser execrado pela administração pública!

Portanto, se deve evitar proposta de lucro irrisório ou zero em licitações, cabendo ao r. Pregoeiro determinar a retificação do Edital sob análise, sob pena de nulidade por ferir os princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

#### **IV - AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS E SUA OBRIGATORIEDADE LEGAL NO EDITAL**

Segundo previsto na Lei nº 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Com relação aos serviços, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.” (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Com a previsão expressa da aplicação supletiva da Lei Geral de Licitações no art. 9º da Lei nº 10.520/02, deve-se interpretar pela aplicação segundo o regime geral. Nesse sentido, Niebuhr afirma que:

Aplicar a modalidade pregão com olhos voltados ao velho, à Lei n. 8.666/93, faz dela, da modalidade pregão, algo velho, impedindo a Administração Pública de auferir todas as suas vantagens e potencial. A aplicação da Lei n. 8.666/93 subsidiariamente à Lei n. 10.520/2002 deve ser exceção, não regra. A regra é que o pregão seja regido pela Lei n. 10.520/2002. A Lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente, excepcionalmente, nas situações em que a Lei n. 10.520/2002 realmente for omissa. (Revista TCEMG out.|nov.|dez. 2014 COMENTANDO A JURISPRUDÊNCIA - 2006, p. 27-28)

Verifica-se que se mostra mais adequado exigir que o orçamento seja divulgado juntamente com o edital, tendo em vista as próprias características de amplo alcance do pregão eletrônico.

O TCU tem se pronunciado majoritariamente pela facultatividade de divulgação do orçamento no edital do pregão, mas se para cálculo do preço seja necessário, sua divulgação é obrigatória:

“na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos

obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Portanto, a ausência de integração de quantitativos ao edital de licitação contraria o princípio da publicidade. Se tais informações forem disponibilizadas para um licitante que as requeira, mais adequado e justo que seja para todos, em atenção ao princípio da legalidade.

Desta forma, deve ser reconhecida a impossibilidade prática de realização de cálculo para proposta sem que o órgão licitante informe quantitativos, no caso de valor e quilométricos, devendo ser trazidos ao Edital esses valores para sua regularização.

#### **V - DA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES DESCABIDAS**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2018 desconsidera os vínculos havidos entre as licitantes e os motoristas de táxi que utilizam de seu aplicativo, conforme previsto no seu item 9.2:

9.2 Responsabilizar-se por todos os custos referentes a colisões, roubo, furto do automóvel, bem como infrações de trânsito.

O objetivo da licitação é contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação e agenciamento de serviços para transporte individual, sem vínculo de responsabilidade civil dos eventuais incidentes havidos pelo motorista durante sua prestação de serviço.

Não existe responsabilidade civil entre as licitantes e os motoristas para justificar tal previsão, devendo ser suprimida do edital sob pena de esvaziamento de interessados no certame

#### **VI - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM O VALOR DOS SERVIÇOS LICITADOS, SEM A REMUNERAÇÃO DOS MOTORISTAS**

Conforme demonstrado no item anterior, os serviços prestados pelas empresas de aplicativo que agenciam e intermediam serviços de transporte público ou privado são remunerados pelo percentual da respectiva taxa aplicada ao valor total da corrida.

Portanto o faturamento através de Notas Fiscais desses serviços devem conter exclusivamente o valor resultado da aplicação da taxa de agenciamento.

O valor destinado aos motoristas possuem natureza de repasse, portanto não devem constar das Notas Fiscais de serviço, muito menos deve sofrer qualquer incidência tributária.

As corridas realizadas mediante o uso de aplicativo são pagas ao respectivo motorista assim que finalizadas, portanto acontece o adiantamento dos valores que serão reembolsados posteriormente pelo órgão contratante.

Assim, o órgão contratante unicamente procede ao reembolso desses valores adiantados aos motoristas, via nota de débito.



Dentro do âmbito tributário, devemos considerar que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento mensal da empresa, independente da sua classificação contábil, conforme Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O ISS, por sua vez, tem como base de cálculo o preço do serviço.



Assim, é necessário distinguir os valores que ingressariam na licitante vencedora como uma receita de terceiros, que não incorporariam ao seu patrimônio, nem participariam nos números dos seus resultados.

O conceito de receita, utilizado no nosso ordenamento jurídico, é elemento fundamental para o diferenciarmos dos chamados reembolsos de despesas destinado aos motoristas. Sob a ótica do direito privado, Bernardo Ribeiro de Moraes manifestou-se sobre o conceito de receita:

“O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem aufere receita, recebe um valor que vem alterar o seu patrimônio a sua riqueza.

Receita, do latim “recepta” é o vocábulo que designa recebimento, valores recebidos. Receita é o vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa.

Podemos definir receita como toda entrada de valores que, integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo.”<sup>3</sup>

Portanto, a figura do “reembolso de despesas” não é receita tributável pois é recebida por conta e ordem de terceiros, não se confundindo com as receitas ligadas ao contribuinte, que faz a gestão temporária destes recursos no propósito de viabilizar a sua atividade contratual e profissional.

Ou seja, todos os valores de terceiros (motoristas) que transitam pela contabilidade das empresas licitantes, não integrando o seu patrimônio, correspondem a entrada denominada “receitas não tributáveis”, que não são passíveis de incidência de PIS/COFINS, ISS, entre outras.

Desta forma, quando a despesa reembolsada se deu por conta e ordem de terceiros, sem qualquer relação direta com a atividade-fim da empresa contratada, será mera entrada de valores na contabilidade da empresa, jamais podendo ser considerada receita, uma vez que não integrou o patrimônio da empresa, o que justifica a **emissão de nota fiscal (com o valor da taxa de**

<sup>3</sup> In Revista Dialética de Direito Tributário, nº 60, ed. Dialética, p.26.

agenciamento) e a nota de débito, como reembolso das despesas com os motoristas.

O Superior Tribunal de Justiça já tratou do assunto, em ações descabidas de fiscalização, tanto na esfera federal como na municipal.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DE POSTAGEM E ENTREGA REALIZADA PELA ECT. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA DEVEDORA TRIBUTÁRIA. DESPESAS REFERENTES A VALORES QUE SERÃO REPASSADOS A TERCEIRO E POSTERIORMENTE REEMBOLSADOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISSQN. 1. "A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, **não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso**" (REsp 621067/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25.04.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AI 848.626/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18.12.2007)

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DESPESAS REFERENTES A VALORES QUE SERÃO REPASSADOS A TERCEIRO E POSTERIORMENTE REEMBOLSADOS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. I - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, **não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros**, mediante posterior reembolso. Precedentes: REsp nº 411.580/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/02 e REsp nº 224.813/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/00. II - Recurso especial improvido. (RESP 618.772/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 08.11.2005) (grifamos)

Diversas empresas prestadoras de serviços observam esses trâmites, tais como: locadoras de veículos, empresas de consultoria, advocacia, contabilidade, planos de saúde, clínicas médicas, empresas que agenciam mão-de-obra, entre outras.

O melhor exemplo prático se deu na Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, que solicitou parecer à sua

Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento, culminando na Informação SMG/COJUR/ATEP Nº 5617095 (Processo SEI nº 6013.2017/0001954-3), indicando pela regular emissão de nota fiscal para os serviços prestados pela impugnante e nota de débito dos valores a título de reembolso pelos valores repassados aos motoristas, conforme segue abaixo: (doc. anexado).

Diante de todo o apresentado, com base na documentação que tivemos acesso, parece-nos claro que não houve uma contratação para cessão de software, mas para uma prestação de serviços de intermediação ou agenciamento. Não há como entender que o objeto do contrato é uma simples cessão de software de maneira não onerosa. Trata-se, sim, de prestação de serviços da contratada para a Prefeitura de São Paulo, enquadrável no item 10 da Lista de Serviços da LC 116/03.

Diante do exposto, entendemos que a empresa deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica para a Contratante, pelo valor do serviço de intermediação ou agenciamento, objeto da contratação conforme exposto no termo de contrato número 23/2017. Em relação a outros valores transitórios não objetos da prestação, entendemos, s.m.j., que a **única possibilidade segundo o contrato é a “nota de débito (ou nota fiscal fatura)”**, conforme Cláusula 9.1 do termo de referência e 7.1 do termo de Contrato 23/2017. (...)

**Trata-se a intermediação de serviço caracterizado pela aproximação de duas partes.** Neste modelo de arranjo comercial, o prestador fica com parcela do valor total pago, **configurando o restante como um ingresso transitório no patrimônio do prestador, de modo que não pode ser considerado como remuneração do serviço prestado.** Deste modo, a base de cálculo para efeito do ISS será a "comissão" recebida que, em muitos casos, abarca a figura dos dois contratantes. (grifamos)

Portanto cabe à Secretaria de Cultura esclarecer sobre a especificidade a ser aplicada pela Contratada no momento do faturamento dos serviços e emissão das Notas Fiscais de Serviço, para que conste como valor da medição, somente o montante relativo à taxa de agenciamento aplicada ao valor destinada aos motoristas, e esta que será repassada diretamente.

## **VII - EXIGÊNCIA DE FUNCIONALIDADE EM SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS PHONE**

No item 6.2.1 do Termo de Referência, existe a previsão de funcionalidade dos serviços do sistema operacional windows phone.

6.2.1 Apresentar o sistema e os requisitos obrigatórios para instalação do aplicativo para sistemas operacionais Android, Windows e ou IOS, no caso de instalação de aplicativo nos celulares corporativos, onde será avaliada pelo Gestor e Fiscal do Contrato do CRM-PR por meio de apresentação e exemplos práticos de como utilizar o sistema.

O sistema Windows para celulares, utilizado nos aparelhos Windows Phone, é altamente instável, não possibilitando as chamadas na maioria dos casos, razão pela qual os principais editais de contratação de intermediação e agenciamento de serviços de táxi não exigem a funcionalidade para este tipo de sistema operacional (ex. Prefeitura Municipal de São Paulo; Governo do Estado de São Paulo, dentre outros).

Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a própria diretriz do fabricante em não mais comercializar referido sistema, como se depreende das recentes notícias abaixo:

[https://techcrunch.com/2017/10/09/this-is-not-a-drill-microsoft-admits-windows-phone-is-dead-for-real/?utm\\_medium=TCnewsletter](https://techcrunch.com/2017/10/09/this-is-not-a-drill-microsoft-admits-windows-phone-is-dead-for-real/?utm_medium=TCnewsletter)

<https://www.showmetech.com.br/microsoft-decreta-morte-windows-phone/>

Assim deve esse Conselho determinar a supressão da exigência de funcionalidade dos serviços de aplicativo em aparelhos celulares que utilizam sistema operacional Windows Phone.

## **VIII – DA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ECONÔMICA NA PRESENTE CONTRATAÇÃO**

Diante de tantas irregularidades constantes no Edital, Termo de Referência e Minuta de Termo de Contrato, sérios vícios ocorrem sob o ponto de vista econômico-financeiro da presente licitação.

Em razão da falta de elementos objetivos para mensuração dos

custos de cada tipo de serviço (veículos comuns e adaptados), **impossível a apresentação, por quaisquer interessados, de propostas sérias, firmes e competitivas.**

Outrossim, considerando que “é imperioso que o termo de referência esteja confeccionado de modo suficiente, veiculando todas as informações necessárias a definir com exatidão o objeto licitado”<sup>4</sup> e que “imprecisões no projeto básico geram custos difíceis, se não impossíveis, de administrar”<sup>5</sup>, **mister a pronta paralisação do presente certame.**

Mais uma vez, ressalta-se, que sem informar o quantitativo de quilômetros, os licitantes ficam sem qualquer diretriz para cálculo de proposta de valor exequível, o que esvaziará a participação no certame.

Adicionalmente, por ser nulo – posto que absolutamente imperfeito e impreciso – **de rigor a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2018**, sob pena de, a manter-se o presente certame, lesar-se de sobremaneira o Erário público.

## **IX – DO DEVER DE LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO EDITAL**

Constitui finalidade do procedimento de licitação a obtenção, pela Administração Pública, da proposta mais vantajosa<sup>6</sup>, por meio de procedimento que garanta o maior número possível de proponentes que, em igualdade de condições e após comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto do contrato, terão seus preços analisados pelo ente público contratante.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca do conceito e finalidade do instituto da licitação, assim assevera:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades

<sup>4</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação Pública*. São Paulo: Malheiros, 2012. p.142.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Vide o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.**

(...)

A licitação visa alcançar duplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira<sup>7</sup>. (Grifamos)

Sendo a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo da licitação, deve a Administração Pública **zelar pela participação do maior número possível de participantes**, motivo pelo qual **a redação dos instrumentos convocatórios deve ser cuidadosa, a fim de se evitar** (a) precificação inviável diante da ausência de quantitativos e previsão de taxa de agenciamento sobre a tarifa, bem como (b) prever faturamento em descompasso ao serviço licitado, que somente geram insegurança nos potenciais interessados.

Assim, a inclusão, em edital, termo de referência e minuta do termo de contrato, de previsões incongruentes entre si, se mostra descabida, visto apenas terem o condão de reduzir a participação de outros proponentes que, diante de condições diversas, isto é, havendo segurança acerca do objeto licitado e de seu modo de faturamento, teriam a capacidade de apresentar proposta apta e vantajosa à Administração Pública.

É justamente o presente caso onde, o Edital (a) prevê **PRECIFICAÇÃO e FATURAMENTO equivocados e inseguros**, (b) que afasta qualquer interessado minimamente comprometido com a seriedade de sua atuação.

Daí porque afirma-se que, quando houver, em edital de

---

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. P. 517-519

licitação, qualquer patente inadequação das opções adotadas pela Administração Pública, é imperiosa (verdadeiro dever-poder do administrador) a sua desconstituição, com a conseqüente republicação do ato convocatório, depurado dos vícios que o acometiam em momento anterior.

E nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>:

**Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais**, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros**. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

(...) Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.  
(Grifamos)

Nunca é demais frisar-se que, em casos como o presente, é **dever** da Administração Pública agir de ofício para recompor a legalidade, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mister, outrossim, a anulação do presente Edital, de modo que a Secretaria da Cultura possa, oportunamente, reformular seus termos, escoimando-o de todas as incongruências e inconsistências nele existentes, visando garantir maior segurança a todos os eventuais interessados, bem como ampliar a competitividade da licitação — finalidade maior de qualquer certame. É o que desde já se requer.

## **X – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO**

Diante de todo o exposto e, tendo restado comprovadas as **ilegalidades** que permeiam o **PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2018**, bem como a **demonstrada falha de planejamento da licitação**, que originou Edital despido de um Termo de Referência suficientemente adequado, serve a presente impugnação para que **seja o Edital anulado**, como manifestação de legalidade administrativa.

---

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11 ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 102-103.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

99 Tecnologia LTDA.